

Os novos Leviatãs tecnológicos: dificuldades para uma regulação jurídica das plataformas digitais no Brasil

Los nuevos Leviatanes tecnológicos: dificultades para la regulación jurídica de las plataformas digitales en Brasil

The new technological Leviathans: difficulties in legal regulation of digital platforms in Brazil

Carlo José Napolitano

Professor Associado da Universidade Estadual Paulista (UNESP). E-mail:

carlo.napolitano@unesp.br.

Pedro Henrique Martins Pereira

Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Comunicação, da Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design da Unesp. E-mail: pedro.martins-pereira@unesp.br.



Creative Commons



Atribuição



Não comercial



Compartilha igual

<https://br.creativecommons.net/licencas/>

Resumo

Nos anos 90, Atilio Boron se debruçou acerca da relação assimétrica de forças entre Estados e grandes empresas multinacionais, fazendo um alerta aos riscos que essa configuração trazia para a democracia. A proposta de Boron era analisar as relações entre o neoliberalismo e o desmonte dos Estados democráticos na América Latina. Na segunda década do século XXI, os novos leviatãs são as Big Techs, líderes nas listas de maiores valores de mercado. À luz da teoria de Boron, este artigo analisa dados econômicos empíricos dessas empresas para refletir se esse poderio econômico estaria interferindo em regulações como o PL 2630.

Palavras-chave: Atilio Boron; Big Techs; Regulação; Plataformas digitais; PL 2630.

Resumen

En la década de 1990, Atilio Boron analizó la relación asimétrica de fuerzas entre los Estados y las grandes empresas multinacionales, alertando sobre los riesgos que esta configuración representaba para la democracia. La propuesta de Boron fue analizar la relación entre el neoliberalismo y el dismantelamiento de los estados democráticos en América Latina. En la segunda década del siglo XXI, los nuevos leviathanes son las Big Techs, líderes en las listas de los mayores valores de mercado. A la luz de la teoría de Borón, este artículo analiza datos económicos empíricos de estas empresas para averiguar si este poder económico está interfiriendo en regulaciones como el Proyecto de Ley 2630.

Palabras-clave: Atilio Boron; Big Techs; Regulación; Plataformas digitales; Proyecto de Ley 2630.

Abstract

At the 90s, Atilio Boron focused on the asymmetric relationship of forces between States and large multinational companies, warning of the risks that this configuration brought to democracy. Boron's proposal was to analyze the relationship between neoliberalism and the dismantling of democratic states in Latin America. In the second decade of the 21st century, the new leviathans are the Big Techs, leaders in the lists of highest market values. In light of Boron's theory, this article analyzes empirical economic data from these companies to reflect on whether this economic power would be interfering with regulations such as Bill 2630.

Keywords: Atilio Boron; Big Techs; Regulation; Digital platforms; Bill 2630.

Introdução

No final dos anos 1900, especificamente, em 1996 o sociólogo marxista argentino Atilio Boron participou de um seminário na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), denominado *Que Estado para que democracia?*, uma segunda etapa do Seminário Internacional Pós-Neoliberalismo. O objetivo do encontro acadêmico era compreender os problemas do Estado e da democracia no capitalismo contemporâneo.

Em decorrência desse seminário foi publicado, em 1999, o livro "Pós-Neoliberalismo II – Que Estado para que democracia?". Nessa obra, Boron publicou o texto "Os 'novos Leviatãs' e a *pólis* democrática: neoliberalismo, decomposição estatal e decadência da democracia na América Latina".

A proposta de Boron era analisar com profundidade as relações entre o capitalismo neoliberal e o desmonte dos Estados democráticos na América Latina. Também examinava, comparativamente, os "avatares do estado", identificados pelo sociólogo como as empresas multinacionais, cujo poderio econômico superaria o de países periféricos.

Naquele período histórico a base da econômica mundial estava centrada no setor automobilístico e petrolífero. Nesse sentido, em um exercício comparativo, Boron estabeleceu uma relação entre essas empresas, os "novos Leviatãs", os avatares do Estado, e os Estados democráticos, concluindo pela desvantagem dos Estados em relação às empresas, fato que seria extremamente prejudicial para os ideais democráticos e de cidadania.

Se há trinta anos a base da economia mundial estava centrada nos setores automobilístico e petrolífero, nos dias de hoje, está amparada no setor da tecnologia. Isso explica o fato das maiores empresas mundiais, em termos de valor de mercado, serem desse setor específico, a saber: Alphabet, Amazon, Apple, Microsoft, Meta e NVIDIA, que são as chamadas Big Techs.

Tal como sugerido por Boron, no apagar das luzes do século XX, compreende-se também aqui que uma das chaves explicativas para a dificuldade de manutenção dos ideais democráticos atualmente está intimamente ligada ao poderio econômico dessas empresas de tecnologia, que atuam em uma aparente anomia regulatória. Esse poderio, ademais, pode também ser a causa para a dificuldade de países periféricos estabelecerem marcos regulatórios para o setor, como é o caso do Brasil, que encontra dificuldades para aprovar o projeto de lei 2630, de 2020, projeto que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet ou, como ficou popularmente conhecido, o PL das Fake News.

O objetivo do presente texto, baseado na perspectiva teórica de Boron sobre a assimetria de poder entre empresas e Estados, é o de apresentar dados empíricos atualizados sobre o poderio econômico/financeiro dessas empresas de tecnologia, no intuito de compará-los, tal como fez o sociólogo argentino, com dados econômicos de alguns países em desenvolvimento e desenvolvidos¹.

Para cumprir esse objetivo, o presente texto, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, documental e empírica, está assim estruturado: além desta introdução, na próxima seção apresentam-se as ideias centrais do texto de Boron, referentes a essa proposta dos novos Leviatãs, e na sequência apresentam-se alguns aspectos do PL 2630/20 e os dados empíricos atualizados. Ao final, apresentam-se algumas considerações finais, concluindo o texto que, tal como sugerido por Boron, o poderio econômico de empresas multinacionais, como é o caso

¹ É de extrema importância contextualizar e ressaltar que estamos tratando aqui de períodos, atores econômicos e dinâmicas geopolíticas distintas. Se nos anos 90, como mencionado no corpo do texto, a base econômica era automobilística, hoje é tecnológica e ademais, alguns players geopolíticos atuais não tinham a importância que têm hoje há trinta anos, como é o caso da China, por exemplo. Feitas essas ressalvas, os autores do presente artigo entendem que a análise utilizando Borón como base se justifica e contribui para uma reflexão acerca de uma problemática premente da contemporaneidade.

das Big Techs, pode ser uma das chaves explicativas para a anomia regulatória desse setor econômico no Estado brasileiro.

Os novos Leviatãs de Atilio Boron

O fio condutor do texto de Boron foi a constatação de que a chamada terceira revolução industrial dos anos 1970 gerou reflexos e consequências para os Estados modernos e para o ideal de democracia do mundo ocidental.

Uma dessas consequências foi

o surgimento de um pequeno conglomerado de gigantescas empresas transnacionais, os “novos Leviatãs”², cuja escala planetária e gravitação social os torna atores políticos de primeiríssima ordem, quase impossíveis de controlar e causadores de desequilíbrio dificilmente reparável no âmbito das instituições e das práticas democráticas das sociedades capitalistas (Boron, 2000, p. 8).

Como consequência da supremacia ideológica-cultural do modelo neoliberal, no final dos anos 1990, os direitos passaram a ser considerados mercadorias transacionáveis, o Estado foi satanizado e o modelo econômico neoliberal passou a ser senso comum e única alternativa econômica viável. Essas duas últimas reforçando a ideia de vitória do modelo com ampla participação dos meios de comunicação na difusão desses ideais naquele período histórico.

No plano econômico, contudo, de acordo com Boron, o neoliberalismo se demonstrou um fracasso arrebatador. O autor apresenta dados de países latino-americanos relativos a desemprego, pobreza, aumento da dívida pública, interna e externa que atestam o fracasso desse modelo econômico. Dados que se repetem na atualidade, basta verificar a crise econômica e social na qual a Argentina chegou no final de 2023 com uma inflação anual de mais de 100% (Smink, 2023).

Como consequência desse fracasso econômico, ocorreu um significativo desequilíbrio entre Estados e empresas/mercados. Em decorrência dessa assimetria, Boron, àquela altura, elaborou uma questão que permanece atualíssima: como conciliar o apogeu dos mercados/empresas com a preservação da democracia?

Faz-se mister sublinhar que Boron analisou o descompasso entre os conglomerados empresariais – os novos Leviatãs – e os Estados democráticos considerando o modelo econômico dos anos 1990.

A título exemplificativo Boron relata em seu texto que nos anos 90 o fluxo financeiro especulativo de um só dia na cidade de Nova York, sede de duas das maiores bolsas de valores do mundo, New York Stock Exchange (NYSE) e Nasdaq, superava em sete vezes o Produto Interno Bruto (PIB) da Argentina e em cinco vezes o do Brasil, demonstrando a pujança econômico-financeira do capitalismo globalizado.

No mesmo sentido, relatou que, em 1994, se fossem somadas as receitas anuais das 500 maiores empresas à época, esses valores equivaleriam a 1,5 vez o Produto Interno Bruto (PIB) dos Estados Unidos, 10 vezes o de toda a América Latina e Caribe, a 25 vezes o do Brasil e a 40 vezes o da Argentina.

Diante de tamanha desproporção, Boron indaga, dentre outros questionamentos: quais são as

² De acordo com Boron (2000, p. 37), Leviatã “evoca imediatamente a imagem opressora do estado absolutista” que concentra sob sua alçada os recursos repressivos para inibir e disciplinar a belicosidade social, garantidos pela aplicação da lei e pela justiça. Sem esses instrumentos de controle a sociedade debandaria para o caos.

instituições, normas ou instrumentos idôneos para exercer um controle democrático sobre estas gigantescas burocracias? O autor chega a afirmar categoricamente que os Estados-nação são “incapazes de disciplinar os grandes atores econômicos” (Boron, 2000, p. 49). Essa incapacidade de regulação dos mercados pelos Estados-nação é indicada e sugerida pelo autor em uma análise comparativa.

Propunha Boron (2000, p. 49) no final dos anos 90

Se compararmos as cifras de vendas de algumas das maiores empresas transnacionais com as correspondentes ao produto bruto dos países latino-americanos no ano de 1992 e compilarmos uma lista unificada de estados e empresas, encontraríamos na cabeça dessa lista o Brasil, com um produto bruto de 360 bilhões de dólares; depois viria o México com 329 bilhões e a seguir Argentina, com 228 bilhões. Depois começa a aparecer uma série de ‘países’ muito estranhos: General Motors, com 132 bilhões, Exxon, com 115 bilhões, Ford, com 100 bilhões; Shell, com 96 bilhões; Toyota, IBM e depois aparece a Venezuela, com 61 bilhões, e no final, a Bolívia com apenas 5.3 bilhões de dólares de PIB.

Como sabemos, nos últimos 30 anos os padrões da economia mundial sofreram grandes transformações. Se há três décadas, o padrão era baseado na indústria automotiva/petrolífera, nos dias de hoje, com a economia informatizada e digitalizada, o padrão se alterou, sendo as empresas de tecnologia as mais importantes e valiosas no mercado globalizado. Segundo Bolaño, Barreto e Valente (2022, p. 4), esses grupos operam “uma maior concentração e centralização de capital em âmbito internacional, motivando, na esteira disso, debates sobre políticas de combate ao monopólio e ao oligopólio, tendo em vista a tendência histórica à monopolização e as particularidades desse processo”.

Na próxima seção, apresentam-se alguns aspectos de uma conjuntura contemporânea envolvendo empresas e Estado, com alguns pontos em comum ao objeto ao qual Boron se debruçou. Trata-se do Projeto de Lei 2630/20, conhecido popularmente como PL das Fake News, ainda em trâmite no Congresso Nacional e que encontra dificuldades de aprovação³. A sugestão feita no trabalho aqui apresentado é que a influência do poder econômico das grandes empresas de tecnologia é uma chave explicativa para compreender a morosidade com que se julga a pauta.

³ O PL 2630 foi aprovado no Senado Federal em 2020 e passou anos em debate na Câmara dos Deputados. Havia a expectativa de votação pelo plenário da Câmara dos Deputados no início de maio de 2023. No entanto, o projeto foi retirado de pauta. No início de junho de 2024, o então presidente da Câmara dos Deputados Arthur Lira criou um grupo de trabalho para analisar o projeto de lei. Esse grupo de trabalho teria 90 dias, prorrogável por igual período, para a apresentação de um relatório final. Contudo, esse relatório não foi apresentado pelo grupo de trabalho. Muito embora ainda em tramitação formal na Câmara dos Deputados

(<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>), a sua tramitação está travada, até mesmo por pressão das Big Techs (<https://apublica.org/2025/09/como-as-big-techs-mataram-o-pl-das-fake-news/>), fato que reforça o argumento central do artigo.

Aspectos gerais do PL 2630/20 - Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet ou PL das Fake News⁴

O PL 2630/20⁵, projeto de Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet ou simplesmente PL das Fake News, trata de diversos assuntos (Brasil, 2023). Dispõe sobre assuntos relacionados à liberdade, responsabilidade e transparência das plataformas digitais.

Esse projeto, no Brasil, tem sido assuntos de debates acalorados nas redes sociais, na imprensa em geral e até mesmo nas rodas de conversa de amigos e familiares e é claro no Congresso Nacional.

Um primeiro aspecto a ser mencionado sobre o projeto é que o seu apelido, ou seja, PL das Fake News, dá uma conotação equivocada sobre a própria essência do projeto⁶. Esse apelido reduz o projeto a uma temática que efetivamente ele trata de forma muito superficial, as próprias Fake News, ou desinformação⁷. De fato, o projeto de lei objetiva, como já dito, instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, e esse é o nome do projeto de Lei. Ou seja, o projeto trata de liberdade, responsabilidade e transparência dos serviços prestados através da internet, como os serviços de mensagens (como é o caso do WhatsApp), as redes sociais (como é o caso do Facebook) e os mecanismos de busca (como é o caso do Google).

Para se ter uma ideia, a palavra desinformação, que muitas vezes acaba por ser usada como um sinônimo de Fake News, aparece somente três vezes no corpo textual do projeto. Ao passo que a palavra liberdade está presente 10 vezes, transparência, 19 vezes e responsabilidade, 6 vezes. Logo, a própria alcunha do projeto porta em si características de desinformação, afinal o projeto pouco trata dessa temática.

Existe literatura científica bastante recente no campo da Economia Política da Comunicação com a distinção entre os termos fake news e desinformação, rejeitando a sua utilização como sinônimos. O primeiro consiste em informações aparentemente noticiosas, porém sem lastro factual ou qualquer procedimento de verificação. O segundo está relacionado a “uma conduta consciente de produção ou difusão de material sabidamente falso ou enganoso” (Valente, 2019, p. 4). A desinformação, portanto, configura “uma prática construída deliberadamente, com finalidade de lesar algo ou alguém, seja um indivíduo, seja uma coletividade, seja o conjunto da sociedade” (Valente, 2019, p. 5).

Foge ao escopo deste artigo fazer um aprofundamento em tal discussão, mas a menção é importante devido ao fato de que as grandes corporações multinacionais responsáveis pelas

⁴ A presente seção do artigo foi baseada no “Parecer proferido em plenário ao projeto de lei n. 2.630, de 2020, e apensados”. (BRASIL, 2023)

⁵ Pelo fato do PL 2630/2020 ainda estar formalmente em tramitação na Câmara dos Deputados, os autores consideram ser pertinente tratar a análise do projeto dessa forma (em tramitação), a despeito da pouca probabilidade do PL, como está, vir a ser aprovado pelo Congresso Nacional.

⁶ Se reconhece aqui que originalmente o projeto tratava da temática da desinformação/fake news. Ao PL 2630/2020 foram apensados 90 projetos de lei (Brasil, 2023), inúmeros deles tratavam de desinformação/fake news no âmbito eleitoral e/ou criminalizavam esse tipo de conduta.

⁷ Os autores conhecem e reconhecem a literatura que distingue os termos fake news e desinformação e que rejeita a sua utilização como sinônimos. No entanto, optou-se por utilizar, neste texto, o termo fake news pois é amplamente utilizado pela imprensa em geral (a alcunha ao projeto de lei é um exemplo, o Inquérito das Fake News que tramitou no STF, é outro exemplo) e até mesmo pelo fato da Secretaria de Comunicação Social, do governo federal, no programa de combate à desinformação, utilizar a expressão fake news (<https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contrafake>). Logo os autores compreendem que o fenômeno é mais conhecido pelo termo fake news do que pela expressão desinformação.

principais plataformas digitais estão sendo constantemente questionadas por instituições políticas e pela sociedade civil no que diz respeito a aspectos como desinformação, vigilância e precarização do trabalho (Bolaño, Barreto e Valente, 2022).

O PL 2630/20 visa, de fato, alterar a maneira como as plataformas digitais podem ser responsabilizadas, inclusive responsabilizadas por conteúdos postados pelos usuários. É possível identificar vários modelos regulatórios de responsabilização: o de aparente isenção de responsabilidade (Seção 230, EUA), o de responsabilidade subsidiária (Marco Civil da Internet), o de responsabilidade solidária (Código de Defesa do Consumidor), o de responsabilidade condicionada e a responsabilidade por conteúdos (DSA e NetzDG, como exemplos).

Vários modelos regulatórios internacionais e nacionais tratam da temática. Por exemplo, o modelo americano se aproxima da aparente isenção de responsabilidade, aparente, pois lá nos Estados Unidos as plataformas podem ser responsabilizadas, dentre outras possibilidades, por exemplo, pela divulgação de conteúdos pornográficos, de acordo com a Seção 230, da Lei de Decência das Comunicações, dos Estados Unidos (Estados Unidos, 1995).

A responsabilidade subsidiária é a prevista atualmente no Marco Civil da Internet, Lei 12.965, de 23 de abril 2014 (Brasil, 2014) que indica que as plataformas somente poderão ser responsabilizadas após descumprimento de determinação judicial⁸.

A responsabilidade solidária, que atualmente é prevista, por exemplo, nas relações de consumo e regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Brasil, 1990) é a que está em discussão no PL das Fake News.

O projeto também se aproxima da responsabilização condicionada e por conteúdos, de inspiração do Marco Regulatório Europeu, previstas no Regulamento dos Serviços Digitais da Europa (Parlamento Europeu, 2022) e na Lei para Melhorar a Aplicação da Lei nas Redes Sociais - NetzDG da Alemanha (Alemanha, 2017).

Logo, o grande embate que está sendo travado em relação ao PL das Fake News é a forma como as plataformas digitais podem e devem ser responsabilizadas. Atualmente o Marco Civil da Internet trata dessa questão. De acordo com o Marco Civil da Internet, como regra geral, os provedores de internet não serão responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Contudo, essa regra geral tem duas exceções: a primeira, que responsabiliza os provedores caso não cumpram ordem judicial de retirada de conteúdo de terceiro, considerado pela justiça como ilegal, ou nos termos do Marco Civil, conteúdo infringente; a segunda exceção, do Marco Civil, ocorre nos casos que ficaram conhecidos como pornografia de vingança, ou seja, quando há uma divulgação de fotos ou vídeos de nudez ou de atos sexuais sem o consentimento da pessoa envolvida. O interessado ou seu representante legal pode notificar o provedor de internet solicitando a retirada do conteúdo. Caso a plataforma não tome providências para a remoção, nesse caso, a plataforma também pode ser responsabilizada. Trata-se de um dever de diligência e de cuidado das plataformas.

Portanto, o Marco Civil da Internet tem como regra geral a isenção de responsabilidade das

⁸ Essa regra de responsabilização está prevista no artigo 19 do Marco Civil da Internet. No entanto, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 1037396 e 1057258, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do MCI. A decisão do STF alterou essa regra de responsabilidade. Antes havia uma exigência de ordem judicial prévia para a responsabilização, agora, em alguns casos, essa regra foi flexibilizada. Na data de redação deste artigo, os Recursos Extraordinários encontravam-se pendentes de julgamento em Embargos de Declaração, no STF, razão pela qual os autores optaram por manter as informações acerca da redação original do artigo 19 do MCI.

plataformas, com essas únicas duas exceções que tratam de responsabilidade subsidiária⁹.

O PL 2630 visa a ampliação dessas responsabilizações. Por exemplo, indicando que as plataformas serão responsabilizadas solidariamente em caso de ampliação ou impulsionamento de alcance de conteúdo mediante pagamento para os provedores. Trata-se do que ficou definido no projeto como publicidade de plataforma.

Além do Marco Civil da Internet e do Regulamento dos Serviços Digitais da Europa, um outro padrão ou modelo regulatório que pode ser trazido para a discussão é o modelo alemão, previsto na Lei de Fiscalização da Rede, lei que entrou em vigor na Alemanha em outubro de 2017.

A NetzDG pode ser considerada de responsabilidade por conteúdo, pois ela elenca algumas expressões ou conteúdos discursivos consideradas ilegais. Para a NetzDG, são considerados ilegais os conteúdos relacionados a artigos específicos do Código Penal Alemão, incluindo ameaças à democracia, ao estado de direito, a defesa nacional e a ordem pública, ameaças, incitação das massas, descrições de violências, ofensas religiosas, de ideologia ou à autodeterminação sexual; disseminação ou produção de pornografia infantil; e insulto, difamação, e falsificação de materiais probatórios. A NetzDG é criticada por essa exemplificação de conteúdos considerados ilegais.

Contudo, tal crítica não é pertinente, pois a internet não é terra de ninguém, o que vale no mundo real, também se aplica ao ambiente virtual.¹⁰

Esses conteúdos da legislação penal alemã também estão previstos, na maioria dos casos, na legislação penal brasileira. Desse modo, se o PL 2630 seguir essa dinâmica da Lei de Fiscalização da Rede da Alemanha, em nada contrariaria o sistema jurídico nacional e, em especial, a Constituição Brasileira.

Um segundo aspecto do projeto de lei é a previsão de que as contas de redes sociais mantidas por agentes públicos serão consideradas contas de interesse público. Estariam abrangidos por essa regra, por exemplo, os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como o Presidente da República, os governadores e os prefeitos, por exemplo. O projeto determina que os detentores dessas contas, nas situações descritas acima, não poderão restringir o acesso às suas publicações. Essa regra é inovadora pois o bloqueio de contas, por ação dos agentes públicos, de seus opositores e críticos se tornou uma prática recorrente, ainda que inaceitável, considerando que esses agentes políticos se identificam nas redes sociais de acordo com o cargo eletivo que ocupam¹¹.

⁹ O Estatuto da Criança e do Adolescente traz outra exceção no artigo 241-A, §2º. A Lei n. 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), também conhecida como Lei Felca ou ECA Digital, que entrou em vigor em março de 2026, incluiu regras inéditas e muito específicas de responsabilização administrativa e civil para as plataformas digitais para a proteção de crianças e adolescentes, seguindo o princípio da absoluta prioridade de proteção, previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

¹⁰ Os autores reconhecem que o debate sobre a regulação das plataformas digitais tange a questão da regulação de conteúdos, e muitas vezes, tentativas de regulação remetem a ideia de censura. Nesse ponto, os autores consideram que a legislação já existente se aplica ao mundo virtual, como por exemplo, os crimes contra a honra. Ademais, a expressão terra de ninguém ou terra sem lei é amplamente utilizada pela imprensa e autoridades para explicar as tentativas de regulação, como por exemplo, fez o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, no imbróglio envolvendo Elon Musk e o próprio STF. Ver: <https://www.metropoles.com/brasil/moraes-em-decisao-sobre-musk-redes-sociais-nao-sao-terra-sem-lei>

¹¹ Exemplo anedótico de péssimo uso de contas pessoais que pode ser mencionado é o fato da conta pessoal de Jair Messias Bolsonaro no LinkedIn indicar que ele ainda era presidente do Brasil em junho de 2023, conforme: <https://www.poder360.com.br/tecnologia/bolsonaro-se-identifica-como-presidente->

Ainda em relação às contas pessoais de agentes políticos detentores de mandato eletivo, um ponto que está um ponto controverso é a extensão da imunidade parlamentar também aos conteúdos publicados por esses agentes políticos em suas plataformas digitais.

Imunidade parlamentar significa que Deputados e Senadores não poderão ser responsabilizados, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

No entanto, essa imunidade não é absoluta e está relacionada ao exercício da função parlamentar. Caso um Deputado ou Senador use suas redes sociais para ofender alguém e essa ofensa não esteja relacionada à sua atividade parlamentar, certamente ele poderá responder pela ofensa.

Um terceiro aspecto diz respeito a eventual criação de agência reguladora das plataformas digitais, ou a atribuição dessa função para uma agência já existente. É importante pontuar que as atividades econômicas, quase sem exceções, possuem agências reguladoras, portanto não seria nenhuma invenção desmedida criar um órgão para monitorar as atividades das empresas responsáveis pelas plataformas digitais.

Como exemplos, podemos citar a Agência Nacional de Petróleo (ANP), que tem por função regular e fiscalizar o setor de petróleo e de gás, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que tem por função regular e fiscalizar o setor de telecomunicações, compreendendo a telefonia e radiodifusão.

Um outro exemplo, é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que tem como função primordial, a proteção da saúde da população. É fundamental mencionar que essas agências reguladoras são agências independentes em relação ao governo de plantão¹².

Como as plataformas digitais exercem atividade econômica, não há razão para que elas fiquem fora dessa ideia de regulação e fiscalização mediante agência reguladora independente.

Aventou-se a hipótese de a ANATEL assumir também o papel de regulador e fiscalizador das redes sociais, contudo, essa proposta não prosperou. Também cogitou-se a possibilidade de criar uma nova agência reguladora, também sem evolução nessas discussões.

O fato é que o projeto 2630 prevê aplicações de multas administrativas em caso de descumprimento por parte das plataformas digitais das regras previstas no PL. Deixar que essas sanções sejam aplicadas por agentes de um governo de plantão, é temerário. Logo é de fundamental importância tratar as plataformas digitais como são tratadas toda e qualquer atividade econômica, nesse sentido, seria muito interessante a criação de uma agência reguladora ou até mesmo a atribuição das competências regulatórias e fiscalizatórias, para uma já existente, como é o caso da ANATEL¹³.

Um quarto aspecto importante e polêmico que está sendo debatido a respeito do projeto, é a remuneração das produções jornalísticas e de audiovisual divulgadas pelas plataformas

do-brasil-no-linkedin/

¹² Os autores reconhecem que os exemplos dados (ANATEL, ANP e ANVISA) não possuem estreita relação com a temática da regulação das plataformas digitais, pois essa regulação diz respeito à circulação de informações e opiniões. Contudo, como dito no corpo do texto, os exemplos dados foram relacionados à regulação econômica como um todo. Como exemplos atrelados ao campo da mídia e comunicação, pode ser mencionado aqui o Office of Communication - OFCOM e o Independent Press Standards Organisation - IPSO, ambos no Reino Unido.

¹³ O Decreto n. 12.975, de 20 de maio de 2026, alterou parcialmente o Decreto n. 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta o Marco Civil da Internet. O art. 19-A, do Decreto de 2026, prevê que a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD atuará na regulação, na fiscalização e na apuração de infrações quanto à garantia dos direitos dos usuários e ao cumprimento dos deveres dos provedores de aplicações de internet.

digitais.

Essas questões inicialmente estavam presentes no projeto 2630, contudo, considerando a dificuldade de consenso para a aprovação integral da proposta, o projeto 2630, foi desmembrando, e essas duas questões, remuneração das produções jornalísticas e remuneração pelos direitos autorais relacionados aos produtos audiovisuais divulgados pelas plataformas digitais, estão sendo analisados em separado pelo Congresso Nacional.

Havia a expectativa que esses assuntos fossem colocados em votação na retomada da sessão legislativa da Câmara dos Deputados no início de agosto de 2023, contudo esse encaminhamento não prosperou.

A dificuldade para a aprovação do PL 2630 e das questões correlatas a ele, dizem respeito a quem seriam os beneficiários e os prejudicados por essas medidas e está aí a questão da falta de consenso para a aprovação dessas propostas.

Considera-se que os maiores beneficiados por eventual pagamento pelos conteúdos jornalísticos divulgados pelas plataformas digitais seriam as empresas de comunicação já consolidadas no mercado. Enquanto as pequenas empresas de comunicação, praticamente não ganhariam quase nada com essa proposta, mantendo-se desta forma o oligopólio informacional existente em nosso país.

Por outro lado, quando se fala de remuneração pelos direitos autorais dos produtos audiovisuais, a questão se inverte, os maiores prejudicados pela medida seriam os grandes produtores de conteúdos audiovisuais, que deveriam remunerar os autores, produtores, atores, etc., toda vez que a obra fosse divulgada nas plataformas digitais. Nesse caso, os grandes prejudicados seriam as grandes empresas produtoras de conteúdos.

Dessa forma, como não há consenso parlamentar e os interesses econômicos são significativos, essas propostas, tal como o PL 2630, ficaram paralisadas no Congresso Nacional.

Um quinto aspecto relevante da proposta legislativa é o fomento à educação para o uso seguro da internet. O projeto reafirma que é dever constitucional do Estado brasileiro prestar serviços educacionais, em todos os níveis de ensino.

Especificamente em relação à educação para o uso seguro da internet, o projeto prevê, dentre outras ações, formas de fomento para a capacitação para o uso seguro, consciente e responsável da internet.

Sem dúvida, um dos pontos centrais da educação midiática pensada no projeto de lei são as campanhas para evitar a desinformação e a propagação da desinformação. Sendo que a desinformação, ou em outro termo, as Fake News, são consideradas o mal do século XXI, uma praga, um parasita¹⁴.

Ainda de acordo com a proposta, o papel para a capacitação para o uso seguro da internet, deve ser uma atribuição dos governos federal, estaduais e municipais, que precisam destinar recursos orçamentários com a finalidade de desenvolver nos alunos um conjunto de habilidades para acessar, analisar, criar e participar de maneira crítica do ambiente informacional e midiático, a partir das habilidades de interpretação consciente das informações veiculadas na internet, objetivando-se assim que as pessoas tenham capacidade crítica para evitar crenças em Fake News.

O sexto aspecto do projeto de lei são as sanções que eventualmente poderão ser impostas às

¹⁴ Essas expressões têm sido reiteradamente utilizadas por entidades e autoridades e repercutidas pela imprensa e até mesmo pelas mídias sociais, um exemplo foi a utilização da expressão em evento do Programa de Combate à Desinformação do TSE: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Setembro/em-evento-no-stf-moraes-afirma-que-noticias-falsas-201csao-a-praga-do-seculo-21201d>

plataformas digitais em caso de descumprimentos das obrigações previstas no projeto de lei, caso o PL seja aprovado.

O projeto de lei prevê sanções pecuniárias pesadas em caso de desrespeito às regras que deverão ser seguidas pelas plataformas.

Como exemplo, há a previsão de multas no valor de cinquenta mil até um milhão de reais, por hora de atraso, em caso de descumprimento de decisão judicial que determinar a remoção de conteúdo considerado ilegal.

Também há a previsão de multas administrativas, limitadas ao máximo de cinquenta milhões de reais, por cada infração.

Sem dúvida, são valores altíssimos, mas é necessário levar em consideração o poder econômico das empresas de tecnologia. Quando esses dados são confrontados, como será feito, na última seção desse trabalho, perceber-se-á que 50 mil reais é um valor irrisório para as Big Techs.

Por fim, um sétimo aspecto da lei diz respeito à transparência, considerada aqui a grande inovação do projeto de lei.

O dever de transparência impõe aos provedores, ferramentas de busca e serviço de mensageria que, na relação de suas atividades com os usuários, essas plataformas devem dar transparência em relação aos critérios de elaboração e eventual modificação dos termos de uso, dos critérios de moderação e recomendação de conteúdos, bem como em relação à identificação clara de conteúdos publicitários.

Especificamente em relação aos termos de uso, as plataformas devem disponibilizar, de forma transparente e acessível, com informações claras, públicas e objetivas os conteúdos definidos como proibidos pelo termo de uso da empresa de internet, devem informar as faixas etárias que se destinam os serviços, disponibilizar canais de notificação e também os critérios e métodos de moderação em contas, inclusive em relação aos sistemas automatizados, ou seja, como o algoritmo da empresa direciona e modera conteúdos.

Também devem as plataformas produzir relatórios semestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, de fácil acesso, de modo a informar procedimentos de moderação.

A plataforma deve ainda, de acordo com o projeto de lei, realizar e publicar anualmente auditoria externa e independente para avaliação do cumprimento do disposto no projeto de lei.

Além disso, deverão as plataformas viabilizar o acesso gratuito para as instituições científicas, tecnológicas e de inovação, abrangendo o acesso a informações sobre os algoritmos usados na moderação de contas e de conteúdos.

Considera-se aqui que esse dever de transparência pode ser um dos motivos da objeção e reação das plataformas digitais em relação ao projeto de lei, isso porque essas empresas deverão, assim que aprovado o projeto, abrir suas portas e dar transparência sobre as suas ações empresariais. Transparência que, importante lembrar, deve ter toda e qualquer empresa que atua no setor econômico. Não há razão para que as plataformas operem na escuridão.

Na próxima seção, adentra-se ao cerne da discussão do presente trabalho, apresentando-se alguns dados empíricos sobre o valor de mercado das Big Techs e de alguns países, no intuito de reaplicar a ideia de Boron.

Os novos Leviatãs tecnológicos

Foram compilados dados empíricos atualizados sobre valor financeiro dessas empresas de tecnologia, as Big Techs, Alphabet, Amazon, Apple, Microsoft, Meta e NVIDIA, no intuito de compará-las, tal como fez o sociólogo argentino Atilio Boron nos anos 1990, com alguns países em desenvolvimento e desenvolvidos, e, especificamente, comparar esses números com dados relativos ao Brasil. O poderio econômico dessas empresas, comparado ao poder econômico do Estado brasileiro, pode ser uma das chaves explicativas para a não aprovação do projeto de lei 2630/2020.

Contudo, diferentemente de Boron, que usou como dados comparativos, fluxos financeiros, receitas anuais e cifras de vendas de empresas e comparou esses dados com os Produtos Internos Brutos de cada país selecionado para a comparação, aqui será usado critério de valor de mercado das empresas de tecnologia, considerando que o valor de mercado representa uma dimensão de grandeza, mesmo sendo um dado volátil, sendo esse um dado perfeitamente comparável aos PIB, que também é uma ordem de medida.¹⁵

Nesse trabalho, serão comparados, portanto, os dados relativos aos valores de mercado das seis maiores empresas de tecnologia (Alphabet, Amazon, Apple, Microsoft, Meta e NVIDIA), com dados referentes aos Produtos Internos Brutos da Alemanha, Argentina, Austrália, Brasil, Canadá e Reino Unido e também da União Europeia.

Essas escolhas se devem pelo fato de países como Alemanha, Austrália e Canadá já terem leis regulamentando o funcionamento das plataformas digitais, o mesmo ocorrendo com o Reino Unido e com União Europeia. A escolha da Argentina se justifica pois Boron, em seu trabalho, fez essa comparação, sendo também uma deferência ao sociólogo Argentino. A escolha do Brasil se deve ao fato de ser o país em que se desenrola a discussão do presente trabalho.

Os dados empíricos dos PIBs, referem-se às estimativas para o ano de 2026. Os dados relativos aos Produtos Internos Brutos foram obtidos no site <https://www.worldometers.info/pt/pib/pib-por-pais/>, que utiliza fontes do Fundo Monetário Internacional e os dados referentes aos valores de mercado das empresas foram retirados de <https://companiesmarketcap.com/>, com valores de referência para junho de 2026.

Os valores transcritos estão indicados em bilhões de dólares americanos. Diante disso, em ordem decrescente, os países/comunidades selecionados estão assim dispostos: 1º – União Europeia, com um PIB de US\$ 23.74; 2º – Alemanha, US\$ 5.45; 3º – Reino Unido, US\$ 4.26; 4º – Brasil, US\$ 2.64; 5º – Canadá, US\$ 2.51; 6º - Austrália, US\$ 2.12 e 7º – Argentina, US\$ 688.

Em relação aos valores de mercado das empresas de tecnologia a ordem é a seguinte: 1º - NVIDIA, US\$ 5; 2º - Alphabet, US\$ 4.42; 3º - Apple, US\$ 4.27; 4º - Microsoft, US\$ 2.96; 5º - Amazon, US\$ 2.61; 6º - Meta, US\$ 1.48.

Tal como Boron, se compilarmos uma lista unificada de Estados-nação e empresas, encontraríamos na cabeça dessa lista: 1º – União Europeia (US\$ 23.74) e 2º – Alemanha (US\$ 5.45). Depois começa a aparecer uma série de 'países' muito estranhos: 3º – **NVIDIA** (US\$ 5); 4º - **Alphabet** (US\$ 4.42); 5º - **Apple** (US\$ 4.27); 6º - Reino Unido (US\$ 4.26); 7º – **Microsoft** (US\$ 2.96); 8º - Brasil (US\$ 2.64); 9º - **Amazon** (US\$ 2.61); 10º - Canadá (US\$ 2.51); 11º - Austrália (US\$ 2.12); 12º - **Meta** (US\$ 1.48) e 13º – Argentina (US\$ 688).

¹⁵ Os autores reconhecem que esse critério comparativo pode ser objeto de ressalvas e críticas metodológicas, reconhecem ainda que são comparações aproximadas, mas perfeitamente justificáveis, considerando que a imprensa em geral apresenta esses dados de grandeza/valor para indicar o poder econômico dessas empresas, como é o caso da matéria que segue:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/06/18/nvidia-empresa-mais-valiosa.shtml>

Se formos fazer as comparações tal como fez Boron, a título exemplificativo temos que considerar que o valor de mercado da maior empresa mundial, a NVIDIA, representa mais de 7 vezes o valor do PIB argentino e aproximadamente 1,9 vezes o valor do PIB brasileiro. O valor da Meta, a pior das elencadas, é 2 vezes maior que o PIB argentino.

Se somarmos os valores das empresas, chega-se ao montante de US\$ 20,74, quase o PIB total da União Europeia, aproximadamente quatro vezes o PIB alemão, 5 vezes mais do que o PIB do Reino Unido, 8 vezes o PIB brasileiro e 30 vezes o PIB argentino, por exemplo.

Como sugerido por Boron nos anos 1990, considera-se aqui que o poderio econômico dessas empresas globais, multinacionais, pode ser uma das chaves explicativas para a não aprovação de projetos de lei que almejam a regulação econômica das plataformas digitais, corrompendo a democracia e a cidadania em países como o Brasil, que ficam à mercê de interesses econômicos estrangeiros. Como exemplo concreto de ações de empresas globais contra o PL 2630, pode ser mencionada a campanha feita pelo Google em relação ao projeto, acusando-o de ser um projeto que visava à censura. Essa campanha foi realizada no momento em que o projeto seria apreciado pelo plenário da Câmara dos Deputados.¹⁶

Talvez esses dados comparativos também ajudem a entender por que comunidades e países com PIB equivalente aos valores de mercado das Big Techs já implementaram normativas regulamentando o setor, como são os casos da União Europeia, com o DSA, Alemanha, NetzDG, Canadá, On Line News Act (Canadá, 2023), Reino Unido (regulação aprovada em maio de 2024). A única exceção a essa “regra” é o caso da Austrália, que apesar de constar em décimo primeiro lugar, acima apenas da Meta (12ª), já implementou lei regulamentadora, a News Media and Digital Platforms Mandatory Bargaining Code (Austrália, 2021).

Considerações

O objetivo do presente trabalho, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, documental e empírica, e baseado na perspectiva teórica de Boron sobre a assimetria de poder entre empresas e Estados, foi o de apresentar dados empíricos atualizados sobre o poderio econômico/financeiro das maiores empresas de tecnologia, Alphabet, Amazon, Apple, Microsoft, Meta e NVIDIA, no intuito de compará-los, tal como fez o sociólogo argentino na década de 1990, com dados econômicos de alguns países em desenvolvimento e desenvolvidos e de um bloco econômico (Alemanha, Argentina, Austrália, Brasil, Canadá e Reino Unido e União Europeia).

A perspectiva teórica de Boron era a de que o poderio econômico de grandes empresas multinacionais, denominadas pelo autor argentino de novos Leviatãs, seria uma das chaves explicativas para a anomia regulatória de determinados setores da economia, o que arruinaria os Estados-nação e os ideais de democracia e cidadania.

Ao reproduzir as ideias, teoria e os dados comparativos de Boron elaborados nos anos 90 do século passado para a realidade atual, pode-se inferir que as condições continuam as mesmas, ou seja, o poderio econômico das grandes empresas de tecnologia, as Big Techs, ou novos Leviatãs tecnológicos, são de fato um entrave para a regulação jurídica desse setor da economia, fato verificável no Estado brasileiro, que encontra dificuldades na tentativa de regular essa atividade econômica via projeto de lei 2630, o popular PL das Fake News.

¹⁶ Conforme: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-05/mpf-questiona-google-sobre-campanha-contr-pl-das-fake-news> e <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/02/governo-manda-google-sinalizar-como-publicidade-material-feito-pela-empresa-contr-pl-das-fake-news.ghtml>

Referências

ALEMANHA. **Lei para melhorar a aplicação da lei nas redes sociais** (Lei de aplicação da rede - *Netzwerkdurchsetzungsgesetz (NetzDG)*, de 1 de setembro de 2017. Disponível em: www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html. Acesso em: novembro de 2023.

AUSTRÁLIA. **News Media and Digital Platforms Mandatory Bargaining Code, de 22 de fevereiro de 2021**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/Details/C2021A00021>. Acesso em: novembro de 2023.

BORON, Atilio. Os 'novos Leviatãs' e a pólis democrática: neoliberalismo, decomposição estatal e decadência da democracia na América Latina. In: BORON, Atilio. A., OLIVEIRA, Francisco de, THERBORN, Göron, LÖWY, Michael, BLACKBURN, Robin. **Pós-neoliberalismo II – Que Estado para que democracia?** 2 ed. Editora Vozes, Petrópolis, 2000.

SIQUEIRA BOLAÑO, César Ricardo; MARTINS DO RÊGO BARRETO, Helena; CHAGAS LÚCIO VALENTE, Jonas. Para a análise teórico-metodológica das plataformas digitais como estruturas de mediação a partir da Economia Política da Comunicação. **Avatares de la Comunicación y la Cultura**, [S.l.], n. 24, dic. 2022. Disponível em:

<https://publicaciones.sociales.uba.ar/index.php/avatares/article/view/7615>. Acesso em junho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em novembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: novembro de 2023.

BRASIL. **Parecer proferido em plenário ao projeto de lei n. 2.630, de 2020, e apensados, de 27 de abril de 2023**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334&filename=Tramitacao-PL%202630/2020. Acesso: novembro de 2023.

CANADÁ. **On line news act, de 22 de junho de 2023**. Disponível em: <https://www.parl.ca/LegisInfo/en/bill/44-1/c-18>. Acesso em: novembro de 2023.

ESTADOS UNIDOS. **Communication Decency Act, Section 230, de 8 de fevereiro de 1996**.

Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2021-title47/pdf/USCODE-2021-title47-chap5-subchapII-partI-sec230.pdf>. Acesso em: novembro de 2023.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **GDP current prices. Billions of US dollars, 2023**.

Disponível em:

<https://www.imf.org/external/datamapper/NGDPD@WEO/ARG/DEU/AUS/BRA/CAN/GBR/EU>. Acesso em: novembro de 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: novembro de 2023.

SMINK, Verônica. **As mudanças de vida na Argentina com inflação acima de 100% ao ano, 2023**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cgxlgdgzee0o>. Acesso em: novembro de 2023.

VALENTE, Jonas C. L. Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema, **Comunicação Pública** [Online], Vol.14 nº 27 | 2019. Acesso em: junho de 2024. Disponível em: <http://journals.openedition.org/cp/5262>.